



CIÊNCIAS
SOCIAIS E
POLÍTICAS

NOTA TÉCNICA
Nº 27/ 2025

Proibição do funk e do rap nas escolas e eventos públicos



Otávio Debien Andrade

N 27.



DIRETORIA GERAL

Christian Aquino Cota

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

Marcelo Mendicino

CAPA

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

Seção de Criação Visual

Superintendência de Comunicação Institucional

PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Divisão de Instrução e Pesquisa

AUTORIA

Otávio Debien Andrade

Consultor Legislativo em Ciências Sociais e

Políticas

CONTATO: divcol@cmbh.mg.gov.br

URL: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 1, de 2025, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

ANDRADE, Otávio Debien. **Nota Técnica nº 27/2025**: Proibição do funk e do rap nas escolas e eventos públicos. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, maio 2025. Disponível em:

<www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes>.

Acesso em: DD mmm. AAAA.



CIÊNCIAS
SOCIAIS E
POLÍTICAS

NOTA TÉCNICA
Nº 27/ 2025

Proibição do funk e do rap nas escolas e eventos públicos

Otávio Debien Andrade

N 27.

Dados da Audiência Pública

Requerimento de Comissão: nº 1.344/2025 (alterado pelo Requerimento de Comissão nº 1.673/2025)

Finalidade da Audiência Pública: discutir os projetos de lei que avançam nesta casa e que promovem a criminalização do funk e demais manifestações culturais periféricas.

Comissão: Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor

Autoria do requerimento: Vereador Pedro Rousseff e Vereadora Juhlia Santos

Data, horário e local: 27/05/2025, às 10h, no Plenário Helvécio Arantes

Projetos de Lei em tramitação na CMBH sobre o tema

A audiência em questão visa discutir os efeitos da eventual conversão em lei dos projetos de lei nºs 25/25 e 89/25, em tramitação na Câmara no momento. O projeto de lei nº 25/25, de autoria do Vereador Vile, tem o seguinte conteúdo:

“A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica vedada a contratação, com recursos públicos do município de Belo Horizonte, de artistas, grupos ou bandas cujas músicas, apresentações ou manifestações culturais contenham:

I - Apologia ou incentivo ao crime organizado, facções criminosas, tráfico de drogas ou à violência;

II - Conteúdo de natureza sexual explícita;

III - Incitação ao uso de drogas ilícitas ou práticas ilegais.

Art. 2º - A vedação aplica-se a eventos culturais, festivais, shows ou quaisquer apresentações financiadas total ou parcialmente com recursos públicos municipais.

Art. 3º - Os contratos e convênios que descumprirem o disposto nesta lei serão considerados nulos.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Por sua vez, o projeto de lei nº 89/25, de autoria da Vereadora Flávia Borja e do Vereador Vile, tem o seguinte conteúdo:

“Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de adequação das músicas, executadas ou interpretadas nas Escolas e Instituições de Ensino, públicas e privadas, no Município de Belo Horizonte, à respectiva classificação etária dos partícipes.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I. Escolas e Instituições de ensino: todos os estabelecimentos que tem por objetivo formar e desenvolver cada indivíduo em seus aspectos cultural, social e cognitivo, sendo, as instituições, formadas pela educação infantil, ensino fundamental, médio e técnico no Município de Belo Horizonte, sejam públicos ou privados.

II. Classificação etária: a faixa etária indicativa de cada evento, local ou ambiente, conforme a Legislação Brasileira em vigor, sobre conteúdo audiovisual e entretenimento.

III. Músicas: qualquer obra musical, melodia, ritmo, com ou sem letra, tocada ao vivo ou por meios eletrônicos (rádios, sistemas de som, DJs, dentre outros).

Art. 3º - É vedada a execução ou interpretação de músicas com conteúdo sexual, vulgar, obsceno, com apologia às drogas, que apresentem expressões de sentido dúbio, incitação ao crime ou conteúdo degradante explícito, em qualquer ocasião, evento ou atividade escolar dentro ou fora das dependências das Escolas e Instituições de Ensino, públicas e privadas, no Município de Belo Horizonte.

Parágrafo Único. Fica proibido a execução ou interpretação do gênero musical Funk, em qualquer ocasião, evento ou atividade escolar, dentro ou fora das dependências das Escolas e Instituições de Ensino no Município de Belo Horizonte.

Art. 4º - Para garantir um ambiente educativo e respeitoso, as composições executadas ou interpretadas, nas Escolas e Instituições de Ensino, públicas ou privadas, deverão seguir as seguintes diretrizes:

I. Ambientes escolares e eventos escolares: As composições deverão ser adequadas à faixa etária dos alunos, sendo terminantemente proibidas canções que contenham conteúdo sexual, obsceno, com apologia às drogas, incitação ao crime, violência, termos vulgares, conteúdo degradante explícito ou qualquer tema que não seja apropriado ao contexto educativo.

II. Para creches e escolas de ensino infantil: Serão permitidas apenas músicas com conteúdo adequado para crianças, conforme a faixa etária, e que promovam a educação, o desenvolvimento emocional e intelectual.

III. Ensino fundamental e médio: As músicas poderão abordar temas mais complexos, desde que adequados à idade dos estudantes e ao ambiente escolar, respeitando as diretrizes pedagógicas da escola, da Legislação em vigor, em especial, as diretrizes estatuídas nesta Lei.

Art. 5º - O responsável pela Escola ou Instituição de Ensino, seja pública ou privada, deverá garantir que a seleção musical durante atividades escolares, recreios, intervalos e eventos, nas dependências da mesma, ou fora de sua sede, desde que levem o nome da escola ou instituição, esteja em conformidade com esta lei, sob pena de responsabilização administrativa, bem como, da aplicabilidade da Legislação Brasileira em Vigor.

Art. 6º - O descumprimento desta lei implicará:

I. Advertência por escrito, em caso de primeira infração e aplicabilidade de multa no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais);

II. Havendo reincidência aplicar-se-á multa no valor de R\$ 1000,00 (Hum mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando-se em consideração a faixa etária dos Participes;

III. Em caso de reincidência grave, poderá haver sanções administrativas mais severas, como a suspensão temporária de eventos na escola ou instituição.

Art. 7º - A fiscalização da aplicabilidade desta lei será realizada pelos órgãos competentes da Prefeitura de Belo Horizonte, em conjunto com as Secretarias responsáveis pela educação e cultura.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Como se pode observar, os dois projetos de lei têm como objetivo reduzir a circulação social de um determinado conjunto de músicas, apresentações e manifestações culturais, bem como dos artistas, grupos e bandas que as criam, executam ou interpretam, a partir de seu conteúdo. No caso do primeiro projeto (PL 25/25), a vedação recai sobre as músicas que contenham: “apologia ou incentivo ao crime organizado, facções criminosas, tráfico de drogas ou à violência”; “conteúdo de natureza sexual explícita”; ou “incitação ao uso de drogas ilícitas ou práticas ilegais”. Já o segundo projeto (PL 89/25) incide sobre “músicas com conteúdo sexual, vulgar, obsceno, com apologia às drogas, que apresentem expressões de sentido dúbio, incitação ao crime ou conteúdo degradante explícito”. O parágrafo único do art. 3º do PL 89/25, contudo, vai além da classificação pelo conteúdo, citando expressamente a proibição do gênero musical funk nas escolas.

Uma diferença importante entre os dois projetos é que o PL 25/2025 visa impedir que as expressões culturais citadas sejam promovidas em “eventos culturais, festivais, shows ou quaisquer apresentações financiadas total ou parcialmente com recursos públicos municipais”, enquanto o PL 89/25 tem como foco as “Escolas e Instituições de Ensino, públicas e privadas, no Município de Belo Horizonte”, ambientes nos quais as músicas em questão não poderiam ser executadas ou interpretadas.

É possível afirmar que essas proposições partem da premissa de que essas expressões culturais contribuem para o crescimento e para a legitimação do crime organizado, do consumo de substâncias psicoativas ilícitas, da violência e de comportamentos imorais. Na justificativa do projeto de lei nº 25/25, o autor afirma que “eventos que exaltam comportamentos ilegais ou violentos podem contribuir para a normalização dessas práticas na sociedade, especialmente entre os jovens, grupo mais vulnerável à influência de conteúdos que romantizam o crime”. Já em relação ao PL 89/25, os autores justificam que “este projeto, busca resguardar os Alunos e Familiares das escolas e instituições de ensino, públicas e privadas, a fim de que seja respeitado a classificação etária e preservem o ambiente escolar como espaço de aprendizagem e formação cidadã, quando da execução e interpretação musical.”

Considerações técnicas sobre os Projetos de Lei

Em primeiro lugar, cabe destacar que as medidas contidas nos projetos de lei em análise são de difícil aplicação prática, uma vez que dependem de uma avaliação subjetiva sobre quais músicas, artistas ou grupos estariam vedados. A música, como qualquer forma de arte, frequentemente se expressa por linguagem metafórica, ambígua, com referências que estão nas entrelinhas de suas letras. Tampouco é fácil definir com clareza o que configura ou não “apologia ou incentivo ao crime organizado”, “conteúdo de natureza sexual explícita”, “incitação ao uso de drogas ilícitas”, termos utilizados no PL 25/25. Por exemplo, a mera menção a uma substância psicoativa na letra de uma música pode ser avaliada por uma pessoa como incitação a seu uso, mas, a depender do contexto, também pode ser

entendida como uma crítica ou como mera referência por outra pessoa. Além disso, é muito comum que letras de funk e rap falem sobre a vida cotidiana nas periferias urbanas, as quais são marcadas pela presença do crime organizado. Assim, há incontáveis músicas desses gêneros musicais que mencionam algo sobre esse aspecto da realidade que as rodeia, algumas em sentido apologético, de fato, outras em tom de crítica, e muitas outras de forma ambígua ou de difícil classificação. Portanto, a aplicação da regra proposta no projeto dependeria de avaliações subjetivas por parte do poder público, e correria o risco de excluir artistas injustamente do financiamento público.

No que se refere ao PL nº 89/25, também é evidente a dificuldade objetiva em separar quais músicas se enquadram ou não na lista dos temas censurados pelo projeto, tornando sua aplicação indiscutivelmente subjetiva. Convém ressaltar também que essa subjetividade pode ter como consequência a criação de um temor permanente por parte das instituições de ensino, que se veriam sob o risco de serem denunciadas por seus estudantes por qualquer música que venha a ser utilizada no ambiente escolar, diante de conceitos tão amplos como “vulgar”, “obsceno” e “que apresentem expressões de sentido dúbio”. Na prática, essa eventual lei constituiria um incentivo para que as escolas deixassem de utilizar determinados gêneros musicais por completo, para evitar polêmicas e denúncias. Note-se que, em caso de aprovação da lei proposta, tais músicas sequer poderiam ser discutidas de forma crítica entre educadores e estudantes. Nesse sentido, a medida contida no projeto de lei representaria, efetivamente, um cerceamento da atividade escolar, no que se refere às músicas executadas ou interpretadas.

Mais importante do que a dificuldade de sua aplicação, porém, é avaliar o potencial das proposições em alcançar o objetivo que almejam, ainda que indiretamente, isto é, promover a redução do crime organizado, do consumo de substâncias psicoativas, da violência, bem como de comportamentos ilícitos ou tidos como imorais. Quanto a isso, não há comprovação de que as medidas pretendidas pelos projetos teriam alguma eficácia. Concretamente, não é razoável esperar que a censura no ambiente escolar e a proibição de financiamento público a eventos de determinados artistas ou grupos contribuiria para reduzir o poder do crime organizado, ou para reduzir o consumo de drogas ou de outras práticas que os

projetos visam combater. Sobre isso, na verdade, é preciso reconhecer que o financiamento público a artistas e grupos de gêneros musicais como funk e rap (e do hip-hop como um todo) mesmo hoje ainda é bastante marginal, em comparação com outros gêneros musicais e artísticos, e até poucos anos atrás esses gêneros sequer eram incluídos em eventos com financiamento público. Nas escolas, tampouco é uma prática tão comum ou frequente que tais gêneros sejam utilizados em suas atividades.

Nesse sentido, é preciso questionar a premissa dessas proposições. No caso de uso e abuso de drogas, sabe-se que há uma grande pluralidade de fatores que levam à sua prevalência e risco, sobretudo envolvendo adversidades familiares, disfunção familiar, falta de tempo de envolvimento direto dos pais ou responsáveis durante a infância, condição socioeconômica, vulnerabilidade social e questões culturais, entre outras¹. Da mesma forma, o poder do crime organizado está ancorado no comércio de substâncias entorpecentes que foram arbitrariamente proibidas pelo poder público, o que resulta em um mercado ilegal que permite lucros exorbitantes. Ao invés do estado legalizar e controlar a comercialização dessas substâncias, como já ocorre com o álcool e o tabaco, adotando uma política pública de saúde de redução de danos, alta taxaço, fiscalizaço e outras formas de desincentivo, a opção por um modelo de “guerra às drogas”, além de toda a violência que produz de ambos os lados, é o principal responsável pelo fortalecimento quantitativo e qualitativo do crime organizado².

Assim, é necessário compreender que os fenômenos sobre os quais os projetos de lei visam incidir são muito mais complexos, com causas sociais, políticas e econômicas profundas, e que dependem de uma mudança radical de paradigma na

¹ Baus et al. Prevalência e fatores de risco relacionados ao uso de drogas entre escolares. Rev. Saúde Pública 36 (1). Fev 2002. Disponível em: <[² Manso, Bruno; Dias, Camila. A Guerra: Ascensão do PCC e o Mundo do Crime no Brasil. Editora Todavia. 2018.](https://www.scielo.br/j/rsp/a/fCvTg8PzpZrFwMvYhHtMXYx/?lang=pt#:~:text=Os%20fatores%20demogr%C3%A1ficos%20relacionados%20ao,de%20tranq%C3%BCilizantes%2C%20quase%20o%20triplo.>></p></div><div data-bbox=)

Karam, Maria Lúcia. Política de Drogas e o Dito ‘Crime Organizado’. Rev. Susp, Brasília, v. 3, n. 1, jul./dez. 2024.

Correia, Marcus. Santiago, Felipe. A política proibicionista aplicada à guerra às drogas como combustível para o crescimento do crime organizado no Brasil. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 4, p. 369-398, 2019.

atuação do poder público para serem devidamente enfrentados. Para um adolescente residente em uma comunidade periférica, vulnerável, em uma família de baixa renda, cujos pais (frequentemente apenas a mãe) têm trabalhos precários e incertos (geralmente sem vínculo empregatício), sem tempo devido para o lazer e para a convivência familiar, sem acesso a serviços públicos de qualidade, exposto a toda sorte de violência (doméstica, policial, guerra de facções, etc), de violação sistemática de direitos (insegurança alimentar, educação e saúde precárias, ausência de proteção social) e sem perspectiva de ter um futuro melhor, não deveria nos surpreender que muitos acabem indo para o caminho das drogas e/ou do crime. As músicas e outras expressões culturais que abordam as temáticas vedadas pelos projetos em comento não são populares porque recebem farto financiamento público ou por serem disseminadas pelas escolas, e sim porque dialogam com o ambiente violento, precário e cruel em que vive a maior parte dos jovens das periferias urbanas no Brasil.

Diante disso, fica evidente que os projetos de lei em questão não têm a pretensão de alterar essa dura realidade, da qual se originam as expressões culturais que visam coibir. Seu intuito é de caráter predominantemente moral em relação ao tema.

Por fim, é preciso reconhecer que as proposições podem ter como efeito a exclusão de gêneros musicais e artísticos inteiros de atividades culturais promovidas pelo estado, como o funk e o rap (e o hip hop como um todo), que não por acaso são expressões artísticas tipicamente produzidas por populações periféricas, pobres e vulnerabilizadas, bem como com maior presença de artistas e público negro. Nesse sentido, as medidas em comento tendem a gerar consequências potencialmente excludentes e discriminatórias.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
 OTAVIO DEBIEN ANDRADE
Data: 19/05/2025 17:05:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Otávio Debien Andrade
Consultor Legislativo em Ciências Sociais e Políticas
Divisão de Consultoria Legislativa
Diretoria do Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG
www.cmbh.mg.gov.br
31 3555.1100